



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007367-46.2016.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”.

II – A regulamentação administrativa, realizada pelo CSJT, dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do

cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007367-46.2016.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT** (Id. 2237736) em face da decisão Id. 2226287, que julgou procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também em face do acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

A decisão hostilizada assinalou ainda o não impedimento para que “o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento”.

Inconformado, o Recorrente almeja a reconsideração da decisão terminativa com sua imediata suspensão e comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho (ID 2237736), bem como sejam atribuídos efeitos suspensivos ao seu recurso, “considerando a relevância da matéria, na forma do § 4º do art. 115 do Regimento Interno”.

O CSJT alega o descabimento da decisão terminativa monocrática por entender que o fundamento adotado pelo Relator, o qual se baseou no art. 25, inciso XI do RICNJ, acaba

por usurpar a competência do Plenário do CNJ. Assim, fez consignar que:

“(…)

“O Conselheiro Relator indicou como causa do deferimento a suposta observância de entendimento firmado pelo CNJ e pelo STF, que estariam consubstanciados na jurisprudência colacionada na decisão (...).

Ocorre que nenhum dos precedentes citados trata da matéria específica a que se refere o pleito, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados por tratarem de **um tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”.

(…)

Ademais, mediante decisão monocrática criou nova norma, o que seria competência exclusiva do Plenário do CNJ, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art.102 do RI-CNJ. A adoção de uma técnica de “interpretação conforme ”para Resolução CSJTnº155/2015 é deveras inusitada na medida em que essa técnica costuma ser prevista na doutrina e jurisprudência apenas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Realizar essa medida por decisão monocrática no âmbito do CNJ, em atuação administrativa, extrapola em muito o escopo aceito dessa técnica interpretativa.

No mérito reiterou os termos das informações prestadas por ocasião da intimação inicial, argumentando que:

“não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação a seus pares.

Sendo assim, o esforço diferenciado para os magistrados de 2º grau, a ensejar o recebimento da gratificação, resta verificado em outras hipóteses, conforme se pode observar no art. 5º da norma (...)

Constata-se que a regulamentação do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Federal, Resolução N.CJF-RES-2014/000341, de 25 de março de 2015, também não contempla o pagamento da aludida gratificação na hipótese de acumulação de acervo processual.

(…)

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.095/2015 em nenhum momento previu expressamente que haveria divisão do acervo processual quando atingido certo volume processual. Essa construção normativa para o primeiro grau foi feita no uso do poder regulamentar atribuído ao CSJT.

Refutou a análise levada a efeito pelo prolator da decisão atacada, asseverando que:

“a decisão monocrática adotada invadiu a competência regulamentar do CSJT, criando verdadeiro preceito normativo inovador exclusivo para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem qualquer previsão legal para tanto. Ainda que fosse o caso de o CNJ valer-se de sua competência normativa, ante os princípios da isonomia e da impessoalidade, teria que expedir ato normativo válido para todos os órgãos do Poder Judiciário que possuem previsão legal para o pagamento da GECJ a seus magistrados, com disposições semanticamente idênticas às das Leis que criaram a aludida gratificação”

Por sua vez, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Ofício TRT-GP nº 700/2017, juntado ao Id 2231569), apresentou consulta à Presidência deste Conselho sobre a “adequação” da decisão proferida neste feito, ao que dispõe o inciso XII do art. 25 Regimento Interno do CNJ.

Em resposta, meu antecessor, o então Conselheiro Carlos Eduardo, salientou que (ID 2232613):

“Primeiramente, cumpre salientar que inexistente previsão regimental para a figura do “ofício-consulta” indicado no despacho de Sua Excelência. Dentre as muitas e relevantes atribuições da Excelentíssima Ministra Presidente deste Conselho não está a de responder consultas formuladas por presidentes de tribunais, muito menos no tocante à competência dos Conselheiros, tampouco sobre o cumprimento das decisões por eles proferidas.

Portanto, a referida peça, além de imprópria, viola a competência funcional deste Relator, a quem o Regimento Interno confere a prerrogativa de *“ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos”* (art. 25, I, RICNJ).

Dito de outro modo, todos os incidentes relacionados ao trâmite processual devem ser reportados e dirigidos ao Relator do procedimento, inclusive em respeito ao princípio do juiz natural, que se aplica, com as devidas modulações, ao processo administrativo.

Em segundo lugar, considero que a manifestação apresentada é desrespeitosa e despropositada. Com efeito, foi proferida decisão com fundamento na legislação aplicável e lastreada na jurisprudência própria para o caso, tendo sido prolatada monocraticamente de maneira justificada e motivada.

Mais do que isso: o Presidente daquele Regional Trabalhista o fez como mera impressão subjetiva, sem sequer apresentar justificativa, arrazoado ou fundamento, evidenciando total falta de consistência na sua formulação.

Nesses termos, **não cabe a quem quer que seja, muito menos a Tribunal que não é parte do processo, questionar a competência funcional de Conselheiro no cumprimento das suas atribuições.** Dentre as competências legais do Presidente do Tribunal Regional não está a colocar em dúvida a “admissibilidade de decisão” proferida por algum órgão do CNJ. Aquele que se enquadrar no disposto no art. 115 do Regimento Interno poderá, a seu tempo, interpor o competente recurso administrativo, que terá o seu processamento realizado na

forma regimental. Isso, nem de longe, autoriza qualquer tribunal vir a questionar, da forma como apresentada, a regularidade da decisão proferida por Conselheiro. Compete, se for o caso, recorrer da decisão, mas jamais formular juízo de valor que “legitime” o descumprimento.

O despacho e o ofício juntados ao processo são teratológicos, equiparando-se àquilo que a ciência processual qualifica como conduta de má-fé. Corresponde ao ato da parte insatisfeita com uma decisão judicial que, ao invés de recorrer na forma da lei aplicável, profere impropérios subjetivos e desfundamentados contra ela, o que não tem qualquer cabimento. Se isso é inadmissível em processos judiciais, muito menos aceitável em processo administrativo de competência do Conselho Nacional de Justiça, órgão superior e constitucional de planejamento e controle da atividade administrativas dos tribunais, ainda mais quando se origina de Presidente de Tribunal Regional, que tem o dever de cumprir as decisões proferidas pelas instâncias administrativas superiores.

De maior gravidade é o fato de que, conforme dados trazidos pela Associação Requerente (Id 2231981), a Presidente do TRT1 usou o infundado incidente, por ele criado, para postergar o cumprimento da ordem.

Dito isto, determino a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa de seu Presidente para que providencie o imediato cumprimento da decisão proferida – que está hígida, válida e vigente -, sob pena de responsabilização administrativa.

Sem prejuízo da presente deliberação, encaminhe-se cópia desta decisão, anexando o inteiro teor do Ofício TRT-GP nº 700/2017 ao Corregedor Nacional de Justiça, para adoção das providências cabíveis, caso entenda pertinente”.

(Grifos no original)

A ANAMATRA (ID 2231982) e a AMATRA 1 (ID 2231983) informaram o não cumprimento da decisão ora recorrida, por parte do TRT1.

É o Relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, o recurso não merece ser provido.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acorre ao CNJ com o objetivo de obter reconsideração do que decidido pelo então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao enfrentar pleito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Referida Associação se insurgiu contra o posicionamento daquele Conselho que, ao regulamentar a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo”.

Afirmou que “cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer ‘diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei’”. No entanto, “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita”.

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia trazida no presente feito diz respeito à extrapolação ou não do poder regulamentador por parte do CSJT quando da edição Resolução CSJT n. 155/15.

De forma mais específica, discute-se a “adoção do parâmetro numérico para efeito da medição do esforço da autoridade judicial decisória”. Alega o Recorrente que “nesse sentido, ao

superar esse volume processual, o trabalho conjunto do Juiz Titular com o Juiz Substituto passaria a ser vital e, se esse não estivesse presente, mereceria a remuneração da GECJ” e que “sucede que os magistrados de segundo grau concorrem a uma distribuição processual igualitária, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”.

A Decisão Terminativa lançada por meu antecessor, ora recorrida, bem descreve a demanda submetida ao crivo deste Conselho:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** formulado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, por meio do qual se insurge contra a Resolução CSJT nº 155/15, que regulamentou a Lei nº 13.095/2015.

A Requerente alega, em síntese, que:

i) a “Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015”;

ii) a “gratificação por ‘exercício cumulativo de jurisdição’ foi instituída para **os magistrados de primeiro e segundo graus**, sem qualquer distinção de tratamento (...)”; Grifos no original.

iii) “o artigo 5º, da Lei 13.095/15, estipulou 2 hipóteses para recebimento dessa gratificação: (1) por acúmulo de acervo e (2) por acúmulo de juízos (...)”;

iv) “é relevante notar que a própria lei disciplinou, não apenas as hipóteses de recebimento da gratificação – insista - se *ad nauseam* , tanto por magistrado de primeiro quanto de segundo grau, sem qualquer distinção --, conforme se depreende do artigo supracitado, como também estabeleceu de forma exaustiva as hipóteses em que a gratificação não será devida” ;

v) “cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer ‘diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei’”. (grifos no original);

vi) ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo”;

vii) “O CSJT inovou de forma genuína no mundo jurídico para prever restrição para o recebimento da gratificação, pelos magistrados de segundo grau, jamais prevista na lei regulamentada”.

viii) o CSJT “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita”.

Diante disso, requer “o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo para o fim de dar interpretação conforme à resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos art. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ pelos magistrados de segundo grau também pelo cúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle”.

A fim de subsidiar a análise do feito, o Requerido foi intimado a manifestar-se quanto ao requerimento inicial. Em resposta, trouxe aos autos a seguinte informação (ID n. 2120092):

i) “no escopo da regulamentação da lei, entendeu-se por acervo processual o total de processos distribuídos e vinculados a um magistrado e por acúmulo de acervo processual a atuação de um magistrado em acervo diverso daquele distribuído ou a ele vinculado, simultaneamente ao seu acervo original”;

ii) “restou ainda o entendimento de juízo como sendo a menor atuação do magistrado do trabalho e acumulação de juízo, o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional”;

iii) “o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015”;

iv) “não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...);”

v)” a norma deste Conselho procurou dar efetividade a um sistema de substituição dos juízes de primeiro grau, que observasse o princípio de divisão equânime do trabalho entre magistrados, sobretudo, para que não haja prejuízo à prestação jurisdicional e sobrecarga de trabalho em detrimento de alguns, não se justificando mais a manutenção da substituição automática, recíproca e desprovida de critérios claros e objetivos para a repartição dos acervos”;

vi) “ocorre que, para os magistrados de 2º grau inexistente lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juizes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”;

vii) “os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”;

viii) “a regulamentação do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Federal, Resolução N.CJF-RES-2014/000341, de 25 de março de 2015, também não contempla a possibilidade de pagamento da aludida gratificação na hipótese de acumulação de acervo processual”.

Em nova petição (ID 2185340), a entidade associativa requer seja “proferida decisão monocrática final julgando procedente a pretensão tal qual formulada na inicial, uma vez que verificada a hipótese do art. 25, XII, do RICNJ”.

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de ajustar a Resolução CSJT nº 155/2015, passando a prever, expressamente, que é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados de segunda instância também em razão de acúmulo de acervo processual na mesma unidade jurisdicional, em consonância com o que estabelecido na Lei nº 13.095/2015.

Pois bem, a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei nº 13.095/2015, cujos critérios de recebimento foram fixados pelas

Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º da destacada lei.

De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade no ato praticado pelo CSJT, uma vez que “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15”. Afirma que ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo

De fato, a citada Resolução CSJT nº 155/2015, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juízes de segundo grau, da seguinte forma:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição –GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo *diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:*

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares”.

Nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095¹, o artigo 3º da Resolução regulamentadora disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaco que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma.

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Tem-se que, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redunda em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal.

Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual”.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que “para os magistrados de 2º grau inexistente lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juízes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juízes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante à notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário.

A par disso, é sabido que a ausência de qualificação normativa sobre conceitos complementares não pode inviabilizar o exercício de um direito. Não por outro motivo, a lei instituidora da GECJ conferiu ao aludido Conselho a incumbência de disciplinar os critérios para o recebimento da parcela, competindo-lhe dar-lhe cumprimento sem lhe negar a vigência. Vale lembrar, por oportuno, que

o CSJT(mil fixara inicialmente o limite de 1000 (mil) processos por magistrado como pressuposto para o recebimento da gratificação em primeiro grau, como se obtém do texto da Resolução CSJT 148, modificada pela ora atacada.

De outra parte, entendo igualmente equivocada a justificativa apresentada pelo órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho para negar a regulamentação da GECJ pela acumulação de acervo aos desembargadores.

Com efeito, as informações prestadas apontam que “o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015”. Além disso, ponderou o Conselho que “os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”. Logo, concluiu que “não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...)”

Mais uma vez, com o devido respeito a essa interpretação, ela parece carecer de fundamento ontológico. Não vislumbro, em nenhum momento, o intento manifesto da lei de criar parâmetros remuneratórios a partir de “esforços diferenciados” de trabalho de um magistrado em relação aos demais. Não há qualquer referência comparativa que leve a essa conclusão e, aliás, tampouco isso se extrai do critério adotado para os juízes de primeiro grau.

O que se estabeleceu foi um parâmetro objetivo: os juízes a quem for atribuída a jurisdição anual de mais de 1500 processos fazem jus à gratificação, independentemente de qualquer critério de qualificação comparativa. Hipoteticamente, se todas as unidades judiciárias de um determinado regional receberem mais de 1500 (mil e quinhentos) processos por ano, todos os juízes farão jus à gratificação, sem que haja nenhum tipo de análise comparativa entre eles. Mais do que isso: se prevalecesse essa lógica enunciada nas motivações apresentadas pelo CSJT, os juízes de uma mesma localidade jamais receberiam a gratificação, ainda que sua distribuição fosse superior ao limite fixado. Afinal, nesse caso não haveria “esforço diferenciado” de uns em relação a outros. Esse argumento *a contrario* evidencia, com o devido respeito, a premissa equivocada com que valeu-se o CSJT para sonegar aos desembargadores o direito à Gratificação.

Não me parece indene de dúvidas que a referida gratificação, criada pelo legislador, tem como finalidade estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis.

É de notório conhecimento - inclusive pelos dados colhidos pelo Relatório Justiça em Números - que os juízes brasileiros recebem uma carga de trabalho ostensivamente elevada, muito maior do que os padrões de um exercício razoável da jurisdição em outros países. No caso da Justiça do Trabalho, a média nacional obtida em 2015 foi de 1.210 casos novos para os integrantes do segundo grau e 951 para os do primeiro.²

Como nem sempre é viável a criação de novas unidades judiciárias, os juízes acabam recebendo uma carga de trabalho muito superior àquela que seria ideal para prestar uma jurisdição qualificada e personalizada ao cidadão. Ainda assim, historicamente o Judiciário brasileiro - desfazendo um dos conhecidos mitos relacionados à sua suposta ineficiência - tem produzido índices de atendimento à demanda superiores à distribuição de processos.

No caso da Justiça do Trabalho isso é ainda mais notório. A despeito das críticas regulares que recebe de seus detratores, é o segmento com menor taxa de congestionamento dentre os principais ramos do Judiciário, evidenciando um envolvimento efetivo de seus juízes e servidores com os propósitos da realização de uma justiça social, que não tem função arrecadatória, mas sim redistributiva.

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu.

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei nº 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

Ainda que pareça desnecessário, é oportuno lembrar que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, QUE DISPENSAM DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECEER A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

(PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUXÍLIO-BABÁ –
REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS – ARTIGO 5º, INCISO III, RESOLUÇÃO Nº
637/2010.**

1. A exigência de documento que comprove a regular inscrição do dependente do servidor em instituição educacional não atenta contra o disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988, que prevê “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas” (destaquei). Efetivamente, o texto constitucional é claro ao fazer menção a creches e pré-escolas, de modo que não há como se concluir tenha a Administração Pública, no exercício de seu poder regulamentar, restringido o exercício de direito e desrespeitado preceito insculpido na Carta Magna.

2. Eventual regulamentação mais benéfica do direito à percepção do auxílio-creche pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério do Trabalho, com o ressarcimento de gastos com a contratação de babá, não induzem a que o TJMG seja compelido a atuar de maneira semelhante, mormente porque o artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República assim não determina, bem como não se tem notícia de que conta a Corte com disponibilidade orçamentária para tal fim.

3. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(PP n. 0003565-79.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 150ª Sessão Ordinária, j. 3/7/2012)

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO
DE SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE
ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. POSSIBILIDADE.
REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL QUE EXCEPCIONA O
CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA AS PROMOÇÕES DE 2011.
IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE.**

1. Alega o requerente que a regulamentação da lei que disciplina a ascensão funcional dos servidores do poder judiciário, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, a cargo do Tribunal de Justiça,

olvidou dos critérios de merecimento, determinando a promoção, excepcionalmente para o interstício de 2010 e 2011, somente pelo critério de antiguidade. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado a fim de que não houvesse efeitos patrimoniais negativos para a Fazenda Pública e, no mérito, a desconstituição do ato.

2. As informações trazidas pelo requerido não contestam as alegações do requerente. Ao contrário, reconhece o TJCE que deixou de observar a regra legal fixada pela Lei nº 14.786 de 2010, para realizar promoção exclusivamente pelo critério de antiguidade. Assim, o requerido falhou em ilidir a plausibilidade jurídica já reconhecida em sede de liminar: o Tribunal, de fato, extrapolou dos limites de seu poder regulamentar.

3. A nova disciplina legal da carreira dos servidores do poder judiciário cearense assegura expressamente o direito de que as promoções sejam feitas alternadamente por antiguidade e desempenho.

4. O requerido, no entanto, ao regulamentar a matéria, fez remissão a antiga disciplina a qual não contemplava o critério de merecimento. Assim, ao afirmar que, ainda que excepcionalmente, aplica-se às promoções do interstício de 2010 e 2011 a antiga regulamentação, o requerido dá margem a que se exclua da atual promoção o critério de desempenho.

5. Procedimento de Controle julgado procedente para fixar prazo a fim de que o Tribunal regule os critérios de promoção dos servidores do poder judiciário, obedecendo à alternância entre antiguidade e merecimento estabelecida na legislação estadual.

(PCA n. 0000526-74.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 148ª Sessão Ordinária, j. 5/6/2012).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(PCA n. 0001212-66.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 147ª Sessão Ordinária, j. 21/5/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT - EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1º, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU.

4. Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

(PCA n. 0001030-17.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 133ª Sessão Ordinária, j. 30/8/2011)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente –, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes.

(HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.)

No caso em exame, como dito, o CSJT simplesmente se absteve de disciplinar o recebimento da GECJ, na sua modalidade “cumulação de acervo”, para os magistrados de segundo grau, tornando letra morta o texto legal.

De outra parte, cabe lembrar que, no contexto do processo contemporâneo, o Desembargador ou Juiz Convocado para atuar nos tribunais tem ampla responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado. Nesse interregno,

além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como

atesta o parágrafo 3º do artigo 938³, dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.⁴

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade “cumulação de acervo”, como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n. 13.095/2015.

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

Destaco, por oportuno, que a leitura do artigo 3º da referida resolução evidencia a contradição no tratamento outorgado aos desembargadores, uma vez que o referido dispositivo assegura aos juízes de primeiro grau o recebimento da gratificação pela acumulação de dois acervos processuais da mesma Vara, conforme conceito do *caput*, ou acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular.

Nessa toada, tem-se que o CSJT ao disciplinar a lei instituidora da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho, acabou por criar restrição indevida, o qual se afasta da atribuição inserida no texto legal.

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, **julgo procedente** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

Assinalo que esta decisão não impede que o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento.

Intimem-se as partes e todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento.

(...).

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[2] Relatório Justiça em Números de 2016 - <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>, p. 176

[3] § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

[4] Art. 10 da Instrução Normativa 39, do TST: “Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.”

O CSJT alega o descabimento da Decisão Terminativa sob o argumento da usurpação de competência do Plenário, uma vez que a jurisprudência colacionada naquela decisão não trata da matéria específica a que se refere ao pleito, “ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um **tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”. (grifos no original)

A toda evidência, não procede a alegação de nulidade da decisão atacada, por suposta usurpação da competência do Plenário, ao fundamento de que proferida monocraticamente sem respaldo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CNJ.

De forma minuciosa e pormenorizada o eminente Conselheiro Carlos Eduardo prolatou decisão amparada em entendimentos do CNJ e do STF, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno deste Conselho, que justamente trataram do exercício do poder regulamentar, dentre outros, tema pertinente ao analisado neste PCA.

Ainda que existisse alguma irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, restaria superada por sua revisão pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do presente

recurso administrativo. Aliás, o recurso administrativo encontra previsão no regimento interno exatamente para possibilitar que o Plenário reaprecie decisões monocráticas que eventualmente não correspondam ao entendimento da maioria dos seus membros.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia ao indeferir o Mandado de Segurança (MS n. 32.173), assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS NO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO CONSELHEIRO RELATOR: HIGIDEZ.** MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (grifei)

Naquela oportunidade, a Relatora afastou o argumento de usurpação da competência do Plenário do CNJ. Destaco trechos da decisão:

“(…)

15. É certo que a Impetrante também aponta vício de procedimento na decisão impugnada, originado no Conselho Nacional de Justiça, o que afastaria a aplicação da mencionada redução do âmbito de proteção do art. 102, inc. I, al. r, da Constituição da República.

(…)

Assim, inobstante o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça disponha que o “*controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ*”, o início do recesso deste e a existência de pedido de liminar visando a suspensão de ato marcado para o dia 7.7.2013 impôs a atuação monocrática do Conselheiro Relator na espécie, conforme se extrai *a fortiori* do inc. XI do art. 25 do mesmo regimento:

‘Art. 25. São atribuições do Relator:

(…)

XI - *deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*’.

16. Nem se alegue que o fato de a autoridade apontada coatora não ter se limitado ao exame da liminar pleiteada, julgando improcedente o próprio procedimento de controle administrativo, importou na alegada usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, pois, conforme disposto no art. 25 mencionado, compete ao Conselheiro Relator “*determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral*” (inc. X).

Na espécie vertente, a decisão monocrática impugnada está fundada em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 1339-07/10-1, 2360-25/08-2, 6677-44/09-2 e 1111/2010) e do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004168-55.2012.2.00.0000), não havendo falar, portanto, em usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

(...)

O cabimento de recurso para o órgão colegiado competente evidencia a constitucionalidade da competência decisória do Relator (cf. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 328.309/AL, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 308.947, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 17.5.2002 e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 312.020, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 8.11.2002).

18. Pelo exposto, **indefiro o mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Nessa senda, inexistiu razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”, circunstâncias tais que se fizeram presentes e autorizaram a atuação monocrática de meu antecessor.

Portanto, sem razão o Recorrente.

Quanto ao mérito propriamente dito, torna-se imperioso consignar, tal qual constou na decisão hostilizada, “que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma”.

No mesmo sentido “não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos”.

A leitura atenta das peças que compõem a instrução deste feito revela que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Comungo do entendimento esposado na decisão atacada de que:

“Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual”.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que “para os magistrados de 2º grau inexistente lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juízes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juízes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante à notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário”.

As razões lançadas para lastrear a decisão que notadamente inviabilizou o exercício de direitos com a utilização de critérios relativos à primeira instância causou, a toda evidência, total desequilíbrio de tratamento, realidade que não se pode estabilizar.

Destarte, apesar de todos os argumentos declinados pelo Recorrente, não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

Diante do exposto, **conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0007367-46.2016.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Relator: Conselheiro **Luciano Frota**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que “julgou procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também em face do acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau”.

Como destacado na decisão ora hostilizada, a Lei nº 13.095/2015, em seu art. 2º, prevê a gratificação em questão, por acumulação de juízo e de acervo, tanto para juízes de primeiro grau quanto para os desembargadores, com a “finalidade de estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis”. Referido diploma legal determinou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho “que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito”.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e **nego provimento ao recurso**, pelas razões aduzidas por Sua Excelência.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO**

FROTA

05/02/2020 18:02:51

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3869420**



20020518025148400000003499737